



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



VOTO DIVERGENTE

PROJETO LEI Nº 47/2017

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ RICARDO

RELATOR: DEPUTADO BELARMINO LINS

DISPÕE sobre processo seletivo democrático para a escolha de gestor (a) escolar das escolas da rede pública estadual no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

1. Com base em sua competência, vem ao seio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para analisar e emitir parecer-vista ao projeto de lei nº 47/2017, de autoria do Deputado José Ricardo.

2. Em síntese, a referida propositura tem o intuito de instituir no âmbito do Estado do Amazonas um processo seletivo democrático para a escolha de Gestor (a) escolar das unidades de ensino da rede pública estadual, a ser preenchido por servidores e servidoras efetivos (as) da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, lotado (a) no respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo, no período de dois anos letivos, por meio de processo seletivo democrático.

3. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do Deputado Belarmino Lins, deu parecer CONTRÁRIO, afirmando, que há vício de iniciativa sobre a matéria de organização administrativa privativa do Poder Executivo.

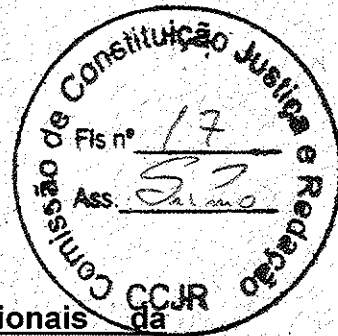
4. É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. O Deputado José Ricardo submete a esta Casa o projeto de lei nº 47/2017, sob a justificativa de atender um antigo pleito de educadores, alunos e movimentos sociais em defesa de um projeto de educação social de qualidade e democrática da rede pública de ensino como uma ferramenta de gestão



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



educacional que instrumentalize os princípios constitucionais da Administração Pública, tais como o da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, conforme insculpido no caput do art. 37, Constituição Federal 1988.

6. Desde logo, divirjo do parecer do Deputado Belarmino Lins emitido na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visto que, goza de total constitucionalidade tanto formal como material. E salienta-se que, a propositura em comento estará possibilitando a prestação de serviço à escola e à comunidade com maior isenção político-partidário enaltecendo o princípio da moralidade e impessoalidade, uma vez que, no modelo atual os profissionais são submetidos ao “cabresto” do governador eleito sob pena de perderem suas funções, o que certamente reflete na condução da escola.

7. A aplicação do princípio da eficiência por sua vez é um dever da gestão pública, na medida em que, a prática deste norteador proporciona uma atuação organizada com metas e objetivos, que resultem na prestação de serviço público de qualidade à população e rendam melhores frutos à Administração Pública, sem os empecilhos decorrente de amarras de “padrinhos políticos”.

8. Posto isto, adentramos ainda mais nos ditames constitucionais, mencionamos a Carta Magna, que estabelece competência e princípios da educação no Brasil, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

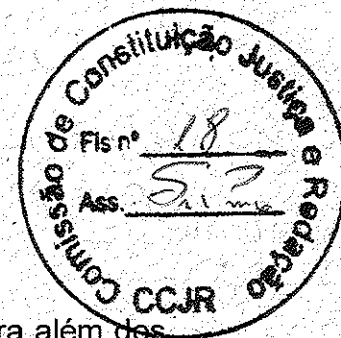
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

9. Acrescenta-se ainda, que a Constituição Cidadã consagrou a relação democrática no âmbito da escola, onde diretor, professores, pais e



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



alunos decidem juntos ampliando o papel das unidades de ensino para além dos conhecimentos didáticos, ao encarar o indivíduo como um todo, como um agente de transformação social, vide:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

10. Nesta esteira, a Lei Maior explicita princípios fomentadores da educação em relação aos gestores públicos no âmbito da *res publica*, relacionando o que segue:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
(grifou-se)

11. Vê-se que o projeto de lei 47/2017 está coadunado ao princípio constitucional de gestão democrática no ensino público, ao apresentar o processo de escolha de gestor como um instrumento para cumprimento deste dispositivo. Até porque, é sabido da correlação entre o bom gestor escolar e o desempenho educacional, por ser este profissional fator chave para a efetividade do trabalho da escola e para a aprendizagem dos alunos. A referida proposta somente assegura o que preconiza na META 19 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024 que dispõe sobre a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos e à consulta pública à comunidade escolar. A propositura em análise propõe, apenas, a instrumentalização deste princípio com vista para um ensino de qualidade.

12. Em 2000, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação ao elaborar o Custo Aluno Qualidade Inicial detectou a ligação direta entre a gestão democrática e oferta de uma educação de qualidade, via fortalecimento da participação da comunidade na escolha dos dirigentes e dos conselhos escolares. Essa constatação ratificou o peso da figura do diretor em si, e dos consequentes reflexos do processo de escolha deste profissional



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



versus sua administração, pois ele exerce um papel de liderança e de organização dos recursos disponíveis, bem como o direcionamento de sua equipe e na participação da comunidade escolar.

13. Além do mais, é do conhecimento público, o péssimo desempenho do Amazonas na área da Educação, em comparação com os outros Estados, conforme atesta o resultado do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa) nos últimos anos. A média do Estado foi de 371,1 pontos, deixando-o entre os piores índices de todo o Brasil. Nos itens, Matemática, Leitura e Ciências, esta pontuação rendeu os seis últimos lugares no ranking. **Não dá pra dissociar essa colocação vergonhosa ao papel do gestor escolar, nesse desideratum, a proposição em discussão comprova sua relevância social por exaltar o princípio da gestão democrática** característica de uma sociedade que vigora o Estado Democrático de Direito.

14. Igualmente, o argumento de ingerência no Poder Executivo Estadual deve ser refutado, uma vez tratar-se de direito da coletividade ser protagonista do projeto pedagógico da unidade de ensino como bem ratifica Niklas Luhmann, ao afirmar que essa é uma relação obrigacional, na qual o cidadão é titular de um direito subjetivo, e o Estado, o sujeito desta obrigação. **Com base nesse entendimento, a educação é Política de Estado, e não de governos, e, por isso mesmo não deve ser negociada, barganhada como "moeda de troca" poliqueiras e eleitoreiras.**

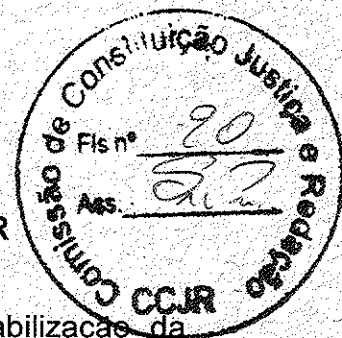
15. No projeto em tramitação fica notório que não se cria atribuição, estruturação, reestruturação ou mudança de atribuição à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, mas corrobora com o **fortalecimento da autonomia escolar e o uso da gestão visando o bem da coletividade acima de qualquer interesse escuso.**

16. Reiteramos ainda que, no Estado do Maranhão vigora, desde 2015, o processo democrático para escolha de gestor (a) escolar - Decreto nº 30.619, de 02 de janeiro de 2015 - possibilitando que os atores envolvidos no processo de educação participem na gestão da escola, afinal, este é um espaço que deve ser da comunidade e funcionar em prol dela.

17. **É inaceitável que gestores sejam escolhidos por critérios políticos, nos moldes de uma herança maldita do coronelismo, que limita a formação de lideranças livres para gerir um ambiente de cidadania e de um**



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



sentimento de pertencimento em relação à escola e a responsabilização da comunidade sobre o trabalho do gestor.

18. Nessa via, o revestimento do Estado Democrático Brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciados em princípios explícitos e instrumentalizados em regras constitucionais de competência, **contudo, no caso em tela, não se vislumbra tal violação, tendo em vista, que no âmbito do Governo do Amazonas a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) adota um processo de escolha de gestor similar ao proposto, mais precisamente o de reitor e de vice-reitor, configurando um exemplo desta moderna e boa prática de gestão pública.** Frise-se que o processo seletivo de gestores públicos também é aplicado em outros órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública, fundações.

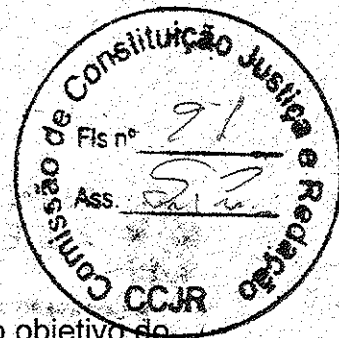
19. O Legislativo, outrossim, é um poder independente, prestigia-nos com os seus ensinamentos o esplêndido José Afonso de Souza:

*A independência dos poderes significa: (...); (b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam da sua autorização; (c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...). Acrescenta, mais adiante, que "harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. **De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutos. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.*** (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª Ed., p.110). (grifou-se)

20. Não há, assim, violação à sistemática de atuação do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, como a quebra do princípio de separação dos poderes, pois **não está sendo criado um processo de escolha de gestor inédita no âmbito estadual.**



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



21. Toda esta explanação, desde o início, asseverou o objetivo do legislador estadual ao propor tal projeto, qual seja a oferta do serviço de **ensino público eficiente e de qualidade sem interferências contaminadas de ganho político daqueles que estão no poder em detrimento do real ganho da população que usufrui diariamente do ambiente escolar**. A rejeição da propositura transgredir princípios insculpidos no caput do art. 37, da CF, mencionados na abertura do parecer-vista.

22. Além do mais, os princípios norteadores do nosso Estado Democrático impulsionam à sociedade a participação com o intuito do bom desenvolvimento dos serviços públicos, e a Lei Maior envereda nesse sentido conforme se extrai do art. 37, §3º.

23. Em razão disso, no Processo Seletivo Democrático para escolha de gestor (a), mostra-se impacto social positivo latente em harmonia com o que preconiza a Carta Maior. Assim sendo, com a devida vênia, notamos que não há inconstitucionalidade por vício formal e material, muito pelo contrário, há a instrumentalização do princípio da **gestão democrática do ensino público** positivado no art. 206 da Lei Fundamental.

24. Pelos motivos expostos, portanto, rechaço o vício de inconstitucionalidade, visto que a iniciativa encontra respaldo constitucional, enaltecendo princípios basilares da Administração Pública como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

III – VOTO - DIVERGENTE

Desse modo, pelas razões expostas, no uso da atribuição específica dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação entendo pela **APROVAÇÃO** da presente Propositura e solicito entendimento análogo aos demais pares.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2017.


Relator Dep. LUIZ CASTRO
Rede Sustentabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por

votos

0 F.

00 20 7

Em

PRESIDENTE

RELATOR

Antônio - loatm